

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 121/2021 ISPÔE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS A
ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO
EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS.

Decreto nº 121, de 29 de março de 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 081, de 14 de Abril de 2020, Declara estado de calamidade pública no Município de Doutor Ulysses, em virtude dos problemas de saúde pública e econômica gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.122, de 16 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que institui novas medidas restritivas a partir no período do dia 10 de março a 01 de abril de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.145, de 19 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que institui novas medidas restritivas a partir no período do dia 10 de março a 01 de abril de 2021, art. 3º o disposto neste Decreto possui caráter de mera recomendação aos municípios;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.194, de 26 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que promove alterações no Decreto n.º 7.145, de 23 de março de 2021:

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado no âmbito do Município de Doutor Ulysses com algumas adequações de acordo com a realidade local, conforme os Decretos Estaduais n.º s 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 e 7.020, de 5 de março de 2021, Decreto nº

7121, de 16 de Março de 2021 e do Decreto nº 7145 de 19 de Março de 2021, Decreto n.º 7.194, de 26 de março de 2021:

Art. 2. Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, e atividades correlatas;

II Fica suspenso às atividades, Ginásio Esportivo e Campos de Futebol Quadra Society Municipal e privado e estabelecimentos congêneres;

III - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

IV - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

V - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI – a circulação de pessoas, no período das 20 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais;

VII - a comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 20 às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I – Loja de Roupas, Tecidos, Corte Costura, das 8 às 18 horas de segunda a Sábado;

II – Salão de Beleza Clínica de Estética com agendamento: das 08 às 20 horas de segunda a sábado;

III – academias de ginástica para práticas esportivas individuais: das 6 às 20 horas, de segunda a sexta, com limitação de 15% de ocupação;

a) demarcar o posicionamento para utilização garantindo o distanciamento de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as pessoas e disponibilizar dispensadores de álcool 70% na chegada, e será permitido o funcionamento com número restrito de alunos com uso de Máscara.

IV – restaurantes lanchonetes e congêneres: das 09 às 20 horas, de segunda a sábado, com limitação da capacidade em 15%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

a) aos sábados e domingos somente permitidos a comercialização de **(alimentos, bebidas não alcoólicas)**;

V – bares e congêneres: das 09 às 20 horas, de segunda a sexta, com limitação da capacidade em 15%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

a) aos sábados e domingos, fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega;

IV – demais atividades e serviços essenciais, como farmácias, oficinas mecânicas, Autopeças e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

VII - das 8 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade entrega até às 20 horas para os seguintes estabelecimentos e atividades:

a) comércio, quitandas, mercearias, mercados, supermercados e hipermercados;

§1º aos sábados e domingos somente permitidos a comercialização de **(alimentos, bebidas não alcoólicas)**,

higiene e limpeza);

VIII - lojas de material de construção: das 8 às 18 horas, em todos os dias da semana, apenas no atendimento na modalidade de entrega;

IX – hotéis, resorts, pousadas: em todos os dias da semana;

§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como a condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V – trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviços postais;

VIII - repartições públicas em geral;

IX - captação, tratamento e distribuição de água;

X - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XI – serviços de limpeza;

XII – iluminação pública;

XIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV - assistência veterinária;

XV - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVI – serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada à comercialização de flores e plantas ornamentais;

XVII - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

XVIII – serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

Art. 5º As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no artigo 5º do Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, salvo na forma deste decreto.

Art. 6º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com a ressalva da suspensão da realização das missas e cultos presenciais e drive-in, bem como as atividades drive thru, em todos os dias da semana.

Art. 8º Os funerais devem ser evitados, quando realizados deveram seguir a nota Orientativa nº 002/2021 da SMS.

Art. 9º. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades de ensino pertencentes à rede municipal e à rede privada, em

todos os níveis e modalidades.

Parágrafo Único. Os cursos técnicos e profissionalizantes, universitários e de pós-graduação, exclusivamente da área da saúde poderão funcionar na modalidade presencial ou híbrida.

Art. 10º. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 11º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 05 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, Doutor Ulysses, 29 de março de 2021.

MOISEIS BRANCO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANDERSON LEME DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Isac Kapp

Código Identificador:383F24BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/03/2021. Edição 2232

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>